



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000691/2013-49

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 10/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXXXXX, sociedade anônima inscrita no CNPJ: 02.XXXXXX/XXXX-XX, ora Impugnante, referente ao pregão 10/2013, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, visando atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 29/10/2013 às 16h42min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 07/11/2013, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conheço.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Esclarecimento 01: Em linhas gerais requer a impugnante que o edital permita que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante no Estado de Santa Catarina, mas que na fase de habilitação e oferecimento das propostas sejam tão somente exigidos os documentos da matriz.

Esclarecimento 02: Ausência de orçamento estimado dos preços em planilhas abertas de composição de custos. Violação da lei 8.666/93.

Esclarecimento 03: Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos equipamentos.

Esclarecimento 04: A empresa contrapõe-se quanto ao prazo estabelecido no Edital para a assinatura do Contrato.



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

4. DAS RESPOSTAS

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

Resposta ao questionamento 01: Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ desta. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, por exemplo, o INSS e o FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. Com relação ao CNPJ a constar do faturamento, este Instituto Federal Catarinense filia-se ao entendimento externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Controladoria Geral da União, em sua resposta à impugnação ao seu pregão 38/2012, conforme transcrito abaixo:

“Entretanto, a nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2ª Câmara e 1573/2008-Plenário” Chamo a atenção do(a) leitor(a) para determinação do Controle Externo à DRT/PB para que se atentasse, quando do pagamento de despesa, sobre a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência”.

“9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento.....”.

Diante do exposto, fica mantida a respectiva previsão editalícia.

Resposta ao questionamento 02: Cabe esclarecer à impugnante que o critério de julgamento do pregão em epígrafe é MENOR PREÇO TOTAL, **e este se encontra disponível na planilha orçamentária do item 2.2 do Termo de Referência, e, ainda devidamente acostado no bojo dos autos do processo 23348.000691/2013-49.**

Quanto a cotação de preços, ou preço de referência, este é um parâmetro para a Administração e não para as empresas interessadas em participar do certame. A cotação de preços serve



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

para a Administração nortear-se com os valores praticados no mercado, sem possuir a característica de informação às empresas interessadas em participar do certame, para que estas compareçam com o mesmo preço.

Neste sentido é a jurisprudência:

Não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos. Na hipótese vertente, o Banco do Brasil afirmou que seus processos de compras e alienações contêm estimativas de preço elaboradas conforme a Lei. Ademais, a planilha de custos, individualizada por modalidade de cartão e cada componente de preço de materiais e serviços, estaria inserida no bojo do processo.

O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (Acórdão TCU nº 114/2007 – Plenário, grifo nosso).

Diante do exposto e considerando a previsão contida no item 12.7 do edital de Pregão Eletrônico 10/2013: “Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria, Rua das Missões, 100, Bairro Ponta Aguda, cidade de Blumenau– SC, no horário de 08h00min às 12h00min e 13h30min às 17h30min”, correto está o edital. Fica, portanto, mantido como se encontra.

Resposta ao questionamento 03: O disposto nos itens 4.9, 4.9.1, 7.4.9, 7.4.9.1 do Anexo I e a Cláusula Quarta, subcláusula 4.4.9 e 4.4.9.1 do Anexo III, para fins de interpretação não devem ser tomados de forma isolada.

Cristalinos são os itens 4.8, 7.4.8 do edital e subcláusula 4.4.8 do Anexo III, os quais ora transcrevo: “É de inteira responsabilidade **do fabricante**, através de suas assistências técnicas, o reparo ou a substituição das Estações Móveis e/ou acessórios que apresentarem defeitos ou vícios de qualquer tipo”.

A despeito da alegação da impugnante de que “os aparelhos celulares e os modems são apenas e tão somente meios para que se possam efetivar os serviços de telefonia e de acesso à Internet”, desconhece esta Administração outra forma de efetivação do serviço de telefonia móvel e Internet 3G via Modem USB, sem que para isso existam os equipamentos retromencionados. Muito cômodo e lucrativo para a empresa contratada não ceder/emprestar outro aparelho para que a continuidade na prestação do serviço seja mantida e eventualmente continuar cobrando por um serviço que, de fato, não está prestando à Contratante.

Ademais, não pode a Administração ficar à mercê do particular e da excessiva burocracia, tão comum quando se trata de defender os interesses do consumidor, prescindindo da prestação do serviço que se pretende contratar, justamente por ser essencial ao desenvolvimento



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

institucional da Alta Administração do IF Catarinense e o bom desempenho das atividades operacionais e administrativas desta Autarquia Federal.

Resposta ao questionamento 04: O item 14.2 do Edital em comento já prevê a prorrogação do prazo para assinatura do termo contratual, conforme transcrição: *"O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração"*.

Desta forma, a redação do item 14.1 do Edital será mantida.

4. CONCLUSÃO

Em resposta a impugnação tempestiva da empresa XXXXXXXXXX, recebo-a, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, em face de sua improcedência, devendo permanecer inalteradas as disposições do Instrumento Convocatório ora atacado.

Desta feita, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 07 de novembro do corrente ano, às 09h30min, no site: www.comprasnet.gov.br

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como, as demais interessadas no certame.

Blumenau (SC), em 30 de outubro de 2013.

DIEGO D. SANTOS
Pregoeiro